

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10880/039.984/89-3/
ACORDAO NR.105-8.413

Sessão de 13 de junho de 1994

RECURSO NR.: 65.044 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE : CROWN CORK DO BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF em SAO PAULO - SP

CMFL/

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicavel ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 9 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/039.984/89-3/
ACORDAO NR.105-8.413

2.

RECURSO NR.: 65.044

RECORRENTE : CROWN CORK DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

CROWN CORK DO BRASIL S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 7, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

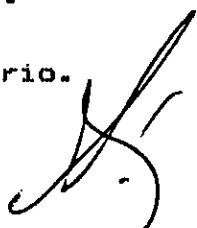
Impugnação tempestiva as fls. 09/15.

Informação fiscal as fls. 28.

Decisão singular as fls. 39/40, a qual julgou o indeferimento da impugnação ao Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso as fls. 43/49.

E o relatório.



V O I U

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 13/06/94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.410 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 13 de junho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR